

SUICÍDIO – REFERÊNCIAS E INFERÊNCIAS JURÍDICAS, PSICOLÓGICAS, SOCIOLÓGICAS E LITERÁRIAS ESTUDO DE UM CASO

Francisco de Assis Filgueira Mendes

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará.

Chamemos Joaquim o nosso personagem que é real, tendo em vista que o seu verdadeiro nome, por expressa disposição legal e louvável recomendação ética, não pode ser revelado. A narrativa é verdadeira em todos os fatos e circunstâncias e serviu de palco para o desempenho de todos os personagens que a protagonizaram com mais um drama judicial-processual.

Joaquim era de temperamento irritadiço, frágil e paradoxalmente tempestuoso. A depressão (o mal do século) lhe afligia, dia a dia, com variações, tornando-o mais ou menos sociável, melancólico.

Do histórico, vários licenciamentos do emprego e internamentos em clínicas psiquiátricas, onde se submetia a tratamento, e, a cada melhora, a liberação médica com retorno às suas atividades habituais.

Assim ia vivendo nosso personagem, até que, desavindo-se com a mulher, deixou o lar conjugal e passa a residir com os irmãos em outra cidade, momento em que procurou a companhia de seguros onde constituíra três contratos de seguro e alterou a cláusula beneficiária de uma das apólices, a qual favorecia a mulher e os filhos, fazendo nesta consignar os nomes dos irmãos como beneficiados pelo pagamento da verba securitária.

Dias após a efetuação modificativa, Joaquim praticou suicídio, disparando contra sua própria vida um tiro de revólver. Aberta a sucessão, todos os beneficiários, novos e originários, da apólice referida habilitaram-se perante a companhia de seguros, buscando o recebimento da quantia estipulada a título de benefício. Diante da dúvida de quem deveria ser contemplado com o pagamento (se a mulher

THEMIS

e os filhos ou os irmãos), foi proposta pela companhia de seguros uma ação de consignação em pagamento (arts. 895, do Código de Processo Civil brasileiro), tendo como promovidos os reclamantes do pagamento constante da revogada cláusula estipulatória.

A temática central esposada pela mulher e os filhos foi a de que, ao proceder à alteração dos beneficiários, encontrava-se o avençante padecendo de enfermidade psíquica que, obnubilando seu discernimento e, conseqüentemente, fragilizando sua vontade, tornou-o incapaz de praticar atos da vida civil; ao revés, os irmãos do beneficiário propugnaram pela validade da manifestação de vontade, considerando a ausência de provas de que, ao praticar o ato alterativo, estivesse ele sob influência de enfermidade incapacitante. No juízo do primeiro grau, a demanda declaratória e constitutiva prestigiou como verdadeiros beneficiários os irmãos, tendo em vista o constante do aditivo alterativo com o qual, inconformados, apelaram os outros contendores.

No segundo grau de jurisdição, foi deferida a súplica apelatória pela maioria, ficando revertida a decisão inicial. Submetido o acórdão ao crivo de embargos de declaração de natureza infringente, restou mantido inócuo o *decisum*, mesma sorte desdobrada na decisão majoritária ditada em sede de recurso infringente do julgado. Atualmente a decisão ainda é submetida a um hipotético recurso especial, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

Analisemos, então, os aspectos jurídicos do caso, pinçados de voto não proferido.

De início, importa destacar que o cerne da controvérsia consiste na aferição do fato de estar ou não o contratante capaz de manifestar sua vontade de forma inequívoca quando da alteração da apólice de seguro, a qual restou por instituir novos beneficiários do seguro de vida por aquele contratado com a outrora consignante – excluída da lide em razão da ausência de discordância sobre o valor depositado -, inobstante as alegações dos antigos beneficiários de que o segurado estaria acometido por grave enfermidade mental que teria retirado-lhe o discernimento, alegação essa que, se verdadeira, nulificaria referido ato.

Ipsa facto, individualizado o objeto central da lide, verificou-se, da análise detida dos documentos acostados aos autos do processo, que o segurado, de fato, padecia de depressão em estado grave, com histórico de afastamento de suas atividades laborais para tratamento de saúde e de internação em clínica de repouso, circunstância essa inclusive admitida pelos irmãos do segurado, últimos beneficiários do seguro, quando afirmaram, em contestação, que “ter alguém depressão não significa absolutamente faltar-lhe discernimento e uso da razão [...]”.

Entretanto, estar o celebrante acometido de depressão não significa que era portador de “grave enfermidade mental”, supostamente capaz de retirar-lhe a própria direção de suas condutas, porque inexistia, nos autos, qualquer prova nesse sentido, não sendo lícito, assim, inferir que o segurado não possuía discernimento à época do fato controverso, sob pena de subverter-se a declaração de vontade consubstanciada na alteração do cartão proposta do seguro em favor dos últimos beneficiários.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA, POR DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO.

Caso em que a parte autora/apelante pretende anular acordo de partilha. **Mas não veio aos autos um mínimo de prova a sustentar a alegação de que, em função de depressão, a autora/apelante estivesse com capacidade reduzida quando da celebração do acordo.** Ademais, a análise dos termos do acordo e da divisão dos bens não permite aferir qualquer desproporcionalidade ou prejuízo resultante da partilha, tal qual estipulada pelo acordo. E por tudo isso, descabe mesmo anular o acordo celebrado quando da dissolução da união estável. NEGARAM PROVIMENTO.

(Apelação Cível Nº 70037986353, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/09/2010).

Diga-se, ainda, que a sua internação em casa de saúde, ocorrida no período de 31/10/1991 a 15/11/1991, não seria capaz de demonstrar, por si só, a diminuição

THEMIS

de sua capacidade para gerir a própria manifestação de vontade, havendo inúmeros motivos pelos quais uma pessoa com depressão poderia optar pela internação, a exemplo da busca de tratamento psiquiátrico que possibilitasse amenizar a angústia e infelicidade, mantendo, todavia, a aptidão mental para realizar os atos da vida civil, não lhe viciando a livre manifestação de vontade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA CUMULADA COM SOBREPARTILHA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANULAÇÃO DA PARTILHA.

Não demonstrado nenhum vício de consentimento por parte da autora ao anuir ao acordo celebrado entre as partes em sede de ação de dissolução de união estável, não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 171 do CC/02, mantém-se a improcedência da anulatória. **Eventual tratamento psiquiátrico e medicamentoso a que estava se submetendo a autora por ocasião da celebração do acordo não o macula, se a alegada depressão não lhe retirou a capacidade de discernir e não viciou a sua manifestação de vontade.**

AÇÃO DE SOBREPARTILHA. Descabe partilhar valores supostamente oriundos da prática de agiotagem pelo réu, se não há demonstração de que eram utilizados recursos do casal de companheiros nos empréstimos efetuados pelo requerido, tampouco de quem teria tomado tais empréstimos e quais os valores. DANO MORAL. QUANTUM. Cabível o valor fixado a título de indenização por dano moral à autora pelas ofensas que lhe foram dirigidas pelo réu, considerando que a função precípua da responsabilidade civil é reparatória, e não meramente punitiva, no moderno Direito Civil. Ademais, os autos não conferem maiores elementos de prova acerca da **capacidade** financeira do ofensor, com vista à majoração da indenização fixada. SUCUMBÊNCIA. Tendo a requerente decaído em maior parte no seu pedido, deve ser mantida a sucumbência fixada na sentença, inclusive em relação à condenação aos honorários advocatícios, fixada adequadamente a ambos advogados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034693580, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/08/2010)

Desse modo, a declaração de incapacidade do segurado, passível de retroagir à data da alteração dos beneficiários na apólice do seguro de vida, fulminando tal ato de nulidade por vício na manifestação de vontade do declarante, **demandaria a existência de prova robusta e inequívoca de sua incapacidade**, qualidade de prova exaustiva que não se verificou dos documentos constantes nos autos.¹

Ad argumentandum, ainda que a depressão tivesse vulnerado sua declaração de vontade, a suposta incapacidade deveria ser aferida em ação autônoma, com declaração judicial de interdição, a qual possui, em regra, efeitos *ex nunc*, de acordo com o art. 1.184, do Código Civil brasileiro, não retroagindo, assim, para alcançar os atos outrora praticados pelo interditado, razão pela qual haveria a necessidade de propositura de ação anulatória posteriormente àquela, com o desiderato de anular os atos reputados como inválidos, ou qualquer outra capaz de assegurar à parte adversa o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante entendimento exposto no voto do Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, colacionado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CAPACIDADE. INTERDIÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA. ART. 1.184 DO CPC. INCAPACIDADE A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER EFEITOS *EX TUNC* AO PROVIMENTO JUDICIAL. NULIDADE DOS NEGÓCIOS ENTABULADOS PELO INTERDITADO EM MOMENTO ANTERIOR À INTERDIÇÃO QUE SE HÁ DE BUSCAR EM DEMANDAS CONTRA OS TERCEIROS ENVOLVIDOS, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO.

Impossível declarar-se, para o passado, os efeitos da interdição, pois que não o permite o art. 1.184 do Código Civil. Eventuais prejuízos materiais advindos do estado de incapacidade do interditado que, ao tempo em que entabulados negócios, não tinha esse *status*, devem se perseguidos em demanda própria, assegurando-se aos terceiros o contraditório. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70030117584, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 14/10/2009).

1 Grifou-se.

THEMIS

Há que se ressaltar, porém, que não se está a dizer que, na consignação em pagamento, não há possibilidade de discussão de outros pedidos, o que foge à verdade, pois, na espécie, quando da exclusão do devedor consignante da lide, por ausência de controvérsia quanto ao valor depositado, com a conseqüente continuação da demanda em relação aos consignados, esta caiu na vala do procedimento ordinário, sendo lícito aos litigantes oporem as matérias pertinentes ao seu direito.

No entanto, tratando-se o presente caso de matéria relativa à capacidade de pessoa, esta teria que ser verificada em ação própria, com pronunciamento judicial anterior que houvesse interditado o segurado, oportunidade em que os primeiros beneficiários poderiam pleitear a anulação – **inclusive na própria consignação, em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e economia dos atos processuais** – da modificação da apólice que estatuiu, como novos beneficiários do seguro de vida, os irmãos do segurado, o que, de fato, não se constatou, tendo Joaquim falecido, aparentemente, sem nenhuma restrição à sua livre manifestação de vontade.²

De outra sorte, apenas para que fique evidente o posicionamento adotado, pois já dito em momento anterior, dos documentos e peças expostos nos autos da consignatória, não se vislumbrou, **de maneira inequívoca**, qualquer circunstância que denotasse a suposta “grave enfermidade mental” do segurado – **não se considerando a depressão que o afligia, e o tratamento psiquiátrico dela decorrente, como fator capaz, por si só, de viciar sua manifestação de vontade** –, motivo pelo qual configuraria medida de extrema temeridade nulificar ato praticado por pessoa aparentemente em pleno gozo de suas faculdades mentais, no livre exercício de disposição inerente à vida privada.³

Na mesma esteira, não merece guarida a tese do cônjuge e filhos de que o magistrado *a quo* teria sentenciado a lide sem a devida manifestação acerca das

2 Grifou-se.

3 Grifou-se.

provas constantes nos autos, sem tecer qualquer análise crítica das provas produzidas por aqueles apelantes, quer sobre a documental, quer sobre a testemunhal. Isso porque, ao juiz da causa, é dada a prerrogativa de julgá-la de acordo com os princípios do livre convencimento motivado e do valor da prova, os quais preceituam que o magistrado é soberano na análise e na valoração das provas, desde que explicita as razões e fundamentos de sua decisão, consoante entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE. MORTE POR AFOGAMENTO EM PISCINA DE ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SALVA-VIDAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. DESPESAS COM FUNERAL DEVIDAS. EXCLUSÃO DO 13º SALÁRIO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS MANTIDOS.

1. **É cediço ser o juízo destinatário final da prova, competindo-lhe, portanto, a análise da conveniência e da necessidade de sua produção, tendo em vista as circunstâncias de cada caso, deixando de realizar atos e provas que reputar desnecessários para o exame da lide, contanto aprecie o que entende substancial para o deslinde do feito, prolatando sua decisão de modo fundamentado** (art. 93, IX, da CF/1988, e arts. 130, 131 e 330 do CPC).

2. Diante de fatos incontroversos e do acervo probatório existente, o magistrado de primeiro grau indeferiu a produção das provas testemunhal e pericial, por considerá-las despiciendas à formação do seu entendimento. Não caracterizado, pois, o cerceamento de defesa [...]

(TJ/CE, Apelação nº 5049-23.2009.8.06.0112-1, Des. Rel. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1º Câmara Cível, DJ-e em 22/06/2011)⁴

De fato, da análise acurada da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, observou-se que houve manifestação expressa do magistrado acerca das provas apresentadas, inclusive sobre as que refutou, especialmente na parte em que considera, afirmando mais adiante que a informação veiculada pela esposa, separada

4 Grifou-se.

THEMIS

de fato, e filhos de que o falecido não detinha o domínio de sua faculdade mental quando procedeu à modificação debatida carece de comprovação inequívoca, apesar de ser fato sua depressão crônica e suas mudanças de humor, todavia, sem configurar a alardeada insanidade.

Logo, fica patente a apreciação do magistrado acerca das provas documentais e testemunhais apresentadas pelo cônjuge e filhos do segurado, que apenas não as considerou como inequívocas diante dos fatos aos quais se prestariam a demonstrar, valorando-as de acordo com seu livre convencimento, fundamentando sua decisão de modo claro e satisfatório.

Sendo assim, diante da ausência de procedimento declaratório de interdição, em momento anterior ao seu falecimento e por meio de decisão judicial declarando-o inapto para a prática dos atos civis, bem como da carência de prova inequívoca capaz de atestar sua incapacidade no momento da alteração dos beneficiários da apólice de seguro, o pleito foi declarado improcedente, mantendo-se, nesse ponto, inalterada a sentença objurgada.

Direcionemos agora nossa mirada para os aspectos psicanalíticos, sociológicos e literários que tangem a questão.

Na revelação da etiologia do ato suicida, em precisa definição de Sophie de Mijolla-Mellor, o encontro com a identificação dos conteúdos psiquiátricos e psicanalíticos do gesto extremo:

O suicídio é um ato sintomático que, na maioria das vezes, se insere no quadro das depressões e das melancolias. Sua etiologia é variada e complexa, visto que se caracteriza ao mesmo tempo por um desmoronamento do Eu, com autocensuras e uma diminuição ou até a perda total de auto-estima, e por uma onipotência mágica que permite aniquilar os perseguidores internos, e um sentimento maníaco baseado na negação da própria morte. Se o suicídio pode parecer a resposta a uma culpa persecutória, ele também é uma projeção dessa culpa sobre os objetos e uma libertação de um domínio deles pela morte, cuja escolha é feita pelo próprio sujeito.

Em definição técnica e forte no sentido social, e de conclusão amarga e pessimista, Steve Taylor verbaliza:

Definir suicídio não tem sido geralmente visto como um problema. O suicídio é um autocídio intencional. Mas a pesquisa sobre a natureza de atos suicidas, fatais ou não-fatais, tem desafiado a noção convencional de que todas as mortes de suicídios autênticos têm por objetivo a morte e podem assim distinguir-se de uma variedade de atos de “falsos” suicídios, tais como os “gritos por socorro”, quando a intenção é viver. Stengel foi um dos primeiros a mostrar que os atos suicidas, incluindo a maior parte dos que terminam em morte, são manifestações de comportamento de aceitação de riscos, compreendidos com a intuição ambivalente e caracterizados pela incerteza quanto ao desfecho.

Alguns pesquisadores têm usado o termo “parassuicídio” a fim de descrever o comportamento que, embora se situe aquém de uma tentativa real de suicídio, é mais, porém, de que um gesto manipulativo. Essas observações têm implicações para definir e teorizar o suicídio. Stengel definiu o suicídio como “qualquer ato deliberado de dano cometido por uma pessoa contra si própria e no qual ela não pode estar certa de sobreviver”. Talvez a questão fundamental para a pesquisa corrente não seja por que as pessoas se matam, mas por que tantas mais (possivelmente 100.000 por ano no País de Gales) arriscam suas vidas no que Stengel comparou a um ordálio medieval.

A ética do suicídio tende a não continuar dirigindo o seu foco para a culpabilidade moral de quem atenta contra a própria vida. O pensamento do século XX tem compaixão pelo suicídio, mas fica intrigado com o mistério do que impele indivíduos a desejarem desligar-se da boa sociedade. “No século XX, com uma população envelhecendo e recursos em declínio, o ressurgimento do suicídio como responsabilidade social, até como dever, não pode ser desprezado.”

Em nota final ao verbete “suicídio”, elaborada por Elisabeth Roudinesco e Michel Plon, a drástica anatemização de que:

Com efeito, sabemos que, quando um sujeito quer tirar a própria vida, nenhuma terapia consegue impedir que o faça. Entretanto, numerosos depoimentos mostram que essa questão é mais complexa e que a análise permitiu que alguns melancólicos evitassem o suicídio.

THEMIS

Enunciados os esboços conceituais da pulsão destrutiva da vida pelo próprio detentor do elo vital, carece de necessária aproximação e exame o fato de a caracterização ou não do estado de morbidez fator da culminação extrema como de insânia patológica obnubiladora dos atos de vontade antecedentes ao momento final, ou seja, a extração conclusiva pelo raciocínio de que, por presunção, o suicida de antanho deveria estar enfermizado mentalmente, daí ter contaminado as suas manifestações de vontade pela incapacidade de emití-las, isto é, a aceitação do suicídio como gesto supremo (último estágio) de um desaguar patológico, marcando indelevelmente, desde o início do estado de desequilíbrio mental, um divisor de incapacidade sinalizante de um vício de vontade.

Consigne-se inexistir, carreado nos autos, probatório do antecedente estado precário da saúde mental do suicida ou cooptação de sua vontade por comportamento viciado, daí a impossibilidade cognoscente da aceitação de sua incapacidade anterior, o que motiva, de pronto, a repulsa da ilação empírica de que, por ter praticado autocídio, deveria estar afetado em sua capacidade mental de bem discernir.

Em cuidadosa e sensível abordagem da psiquiatria em relação com a sociedade, apresentando como resultante a psiquiatria social, sob a ótica de epidemiologia no demonstrativo de quais doenças atingem quais pessoas e sob quais circunstâncias, bem como o papel da sociedade no desenvolvimento das doenças mentais, quer da saúde pública quer de como o conhecimento médico sobre a loucura pode ser útil às comunidades, o médico psiquiatra Daniel Martins de Barros traz a lume a temática do suicídio em contraponto com o “estágio” mental do suicida e dos efeitos reflexos do ato em obra valiosa da intersecção da medicina forense e da literatura:

Se lembrarmos da discussão presente no conto “O lapso”, veremos que, assim como outros atos da vida civil, deixar um testamento é um ato jurídico e, portanto, para ser válido, precisa ser feito por um agente capaz. É de se imaginar que uma família litigante, que quisesse invalidar o testamento, pudesse dizer que o ato suicida era

o maior índice de incapacidade do testamentário. Mas, como vimos, a incapacidade pode ser parcial: o *de cujus* poderia não ser apto para gerir seus autocuidados com o objetivo de fazer a manutenção de sua vida – e eventualmente precisaria de um curador, ou até mesmo de uma internação involuntária –, mas ainda assim saber fazer contas, saber quem é sua família e amigos, avaliando de forma realista e racional para quem quer deixar o depósito. É preciso lembrar que, para a lei, o que importa de fato não é se o indivíduo tem ou não algum diagnóstico psiquiátrico, se simplesmente está ou não doente, mas sim qual a interferência dessa doença, se presente, no fato em questão. Isso porque, mesmo padecendo com algum transtorno mental, a pessoa pode ser capaz de discernir diversos aspectos da vida comum. No caso de um testamento, o que interessa à justiça é apenas se, ao testar, a pessoa tinha noção do que estava fazendo, dos valores envolvidos, do seu relacionamento com as pessoas para quem estava deixando os bens etc. Mesmo que o suicida esteja deprimido a ponto de não ter mais qualquer esperança e busque na morte alívio para sua dor, se suas capacidades cognitivas restam intactas não há o que perquirir com relação a seu testamento.

Além dessa discussão, contudo, e ainda mais fundamental, é lembrar que o suicídio, embora seja sempre um ato extremo, não é sempre um ato irracional. O fato de a pessoa tirar a própria vida não significa, *per se*, que ela padecia necessariamente de algum transtorno mental.

De Durkheim, no seminal “O suicídio”, às estatísticas mais modernas, sabe-se que as pessoas se matam pelas mais diferentes razões; a doença mental é um dos fatores associados que aumenta muito o risco, não podendo, contudo, ser considerada causa necessária e suficiente. Hoje em dia não restam dúvidas de que o suicídio é um fenômeno social, como o homicídio, e assim como este suas variáveis são múltiplas e complexas demais para serem reduzidas ao campo da Psiquiatria.

Ao se concluir o presente trabalho, mister se faz a reafirmação de que nosso labor cuidou apenas de estudo de um caso advindo de uma disputa judicial sobre a titularidade beneficiária de uma apólice de seguro, cuja cláusula instituidora de pessoas a serem contempladas com o valor segurado foi alterada às vésperas do instituidor pôr fim à própria vida.

THEMIS

Cogita-se de um olhar sobre a questão jurídica versante sobre o ato extremo e a não presunção da incapacidade mental do agente de praticar atos da vida civil anteriormente e contígua à data do ato epilodal, sendo válida a estipulação modificada, pois nenhum vício de vontade terna de nulidade, inclusive ressumbrante a capacidade do agente.

A imersão psicológica penetra nos meandros do inconsciente individual, suas alterações e mutações, motivação para a prática do ato final da própria vida, sob motivações diversas, sem que o título de tragédia ou ato de consciência heroica venha a se concluir em juízo final do comportamento do personagem. A seara literária vai das obras técnicas de psicanálise de Sophie de Mijolla-Mellor, Steve Taylor, Stengel, Elisabeth Roudinesco e Michel Plon, além do clássico “O Suicídio”, de Émile Durkheim, *en passant* pelo *approach* sociológico do fato social global de William Outhwaite e Tom Bottomore, à crônica de comportamento humano na tríade analítica do direito, psiquiatria e sociedade, incidindo sobre personas criadas pela genial imaginação de Machado de Assis, espria-se em douta lição de que o “suicídio, embora seja um ato extremo, não é sempre um ato irracional”. Por derradeiro, cumpre-nos o dever de afirmar que nenhum juízo de valor resta estabelecido ao gesto de Joaquim, cabendo-nos apenas questionar acerca de suas motivações: se a desesperança aos valores da vida, que ruíram em seu universo pessoal, inclusive com o desfazimento de seu lar conjugal, ou se a falta de crença nos fundamentos maiores da vida social, quedante em autêntico niilismo soterrador de sua individualidade e de seus valores.

Dedicamos o presente trabalho à memória de Joaquim.

RECEBIMENTO: 4/11/2017

APROVAÇÃO: 13/11/2017